TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1001653-83.2014.8.26.0566 Classe - Assunto Ação Civil Pública - Saúde

Requerente: Justiça Pública

Requerido: MUNICIPALIDADE DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, visando à condenação do réu ao fornecimento de transporte gratuito, de forma segura e contínua, aos portadores de doença renal crônica, para que possam se submeter ao tratamento periódico de hemodiálise.

Pela decisão de fls. 122/124 foi deferida a liminar para determinar ao Município de São Carlos que providenciasse transporte gratuito aos doentes renais crônicos, nos deslocamentos (ida e volta) para o tratamento de hemodiálise, nos dias e horários necessários ao atendimento, de forma segura e contínua, por meio de veículos com manutenção em dia, em perfeitas condições de uso, sendo vedada a utilização de veículos sucateados, no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$500,00, por cada vez que for constatada a irregularidade na prestação do serviço.

Citado (fls. 132), o Município de São Carlos apresentou contestação, alegando, preliminarmente, perda do objeto, pois administrativamente já atualizou sua frota de veículos e está atendendo o serviço de transporte dos doentes de forma adequada. No mérito, alega cerceamento de defesa, posto que o autor da ação, embora peça que se preste o serviço de transporte de forma adequada, não identifica o que seria adequado. Informa que o transporte dos pacientes da hemodiálise é feito por dois veículos Renault zero, adquiridos no ano de 2014, bem como por três ambulâncias modelo Saveiro ano 2002 e um modelo Doblô 2007. Requer a extinção do processo sem resolução de mérito ou a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 232/235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Afasto a preliminar arguida pelo réu, de perda do objeto, pelo fato de ter implementando serviço de transporte adequado aos pacientes da hemodiálise.

Os documentos que instruíram o Inquérito Civil evidenciaram que o transporte dos doentes estava sendo feito de maneira precária, com veículos sucateados, sem manutenção preventiva, que apresentavam problemas constantemente, causando prejuízos à saúde física e mental dos pacientes, diante da insegurança quanto à possibilidade ou não de serem transportados para a realização do tratamento.

É certo que o requerido juntou documentos demonstrando que aumentou a sua frota; há licitações em andamento para a aquisição de ambulâncias e veículos e apresentou lista dos pacientes que necessitam de transporte para a hemodiálise, mas ainda não se tem a comprovação de que os veículos estão efetivamente sendo utilizados para esta finalidade e a contento, sendo importante a apreciação do mérito, para que os pacientes tenham a garantia de serem atendidos nas suas necessidades.

No mais, o pedido merece acolhimento.

A saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado em todas suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Destaca-se que o direito à saúde não se limita apenas em fornecer medicamentos necessários ao bem estar dos cidadãos, mas também no tratamento médico e fornecimento de transporte para este fim, sob pena de usurpação deste direito fundamental.

Salienta-se que o transporte necessário ao deslocamento de pessoas com patologias crônica é tão importante quanto o tratamento em si, sendo notoriamente clara sua imprescindibilidade.

Conforme ressaltou o Ilustre Desembargador Décio Notarangeli, na apelação n° 629.582-5/0-00, de sua relatoria, "a Constituição Federal assegura o direito à vida (art. 5°, caput) e à saúde (arts. 6° e 196), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), assim como a organização da Seguridade Social, garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I), o que se aplica, à

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

evidência, às despesas de transporte necessárias ao tratamento médico postulado pela apelante".

No mesmo sentido:

"Administrativo. Direito à saúde. Transporte. O cidadão, acometido de doença, tem direito ao tratamento médico por força da garantia constitucional, que abrange os serviços médicos, fornecimento de remédios e meio de transporte, independentemente da situação de deficiência física ou hipossuficiência econômica. Recurso provido". (Ap. nº 573.020-5/4-00, 3a Câmara de Direito Público, rei. Des. Laerte Sampaio, j. 05/12/2006).

OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA -

Transporte de paciente para tratamento médico em outro Município – O direito à saúde não se consubstancia apenas no fornecimento pelo Estado dos medicamentos necessários ao bem estar dos cidadãos, mas também no fornecimento de tratamento médico e transporte para este fim. – Os mandamentos constitucionais que determinam a proteção à saúde possuem eficácia plena e imediata, de modo que não podem ser restringidos. - Sentença mantida – Recurso voluntário da ré não provido.(Ap. n° 791.543.5/0-00, 9ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. 17/12/2008).

Dessa maneira, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e procedente o pedido, de modo a confirmar a liminar anteriormente deferida, condenando o Município de São Carlos ao fornecimento de transporte gratuito aos doentes renais crônicos, nos deslocamentos (ida e volta) para o tratamento de hemodiálise, nos dias e horários necessários ao atendimento, de forma segura e contínua, por meio de veículos com manutenção em dia, em perfeitas condições de uso, sendo vedada a utilização de veículos sucateados, sob pena de multa de R\$500,00, por cada vez que for constatada a irregularidade na prestação do serviço.

Sem condenação em custas, emolumentos e outros encargos, nos termos da Lei.

P.R.I.C

São Carlos, 23 de março de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA